



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.724399/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.151 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente JOSE BARBOSA REIS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2010**, ano calendário **2009**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/

Goiânia. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 2.681,21**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.749,86. Glosados pagamentos diversos (fls. 21). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 22.

A ciência do Lançamento ocorreu em **29/03/2012** (fls. 95) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **24/04/2012** (fls. 02/10), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a glosa de R\$ 320,00, relativa a Nolandis Empreendimentos, por se tratar de despesa com hospedagem e spa. Quanto à despesa no valor de R\$ 1.670,80 declarada em favor do plano de assistência médica SAMEDH, houve um erro material por parte do requerente, posto que o correto seria informar o valor de R\$ 1.278,00 em favor de CEPIDI - Clínica de Doenças Infecciosas e Imunizações Ltda. Assim, solicita a retificação do valor e do beneficiário do pagamento, conforme explicitado. Quanto à glosa de R\$ 300,00, foram anexados dois recibos do profissional Antônio Carlos Ximenes, mas o fiscal, por desatenção, identificou somente um dos recibos, devendo-se considerar também o segundo. A despesa com Unimed está comprovada nos documentos emitidos por sua fonte pagadora. O lançamento deve ser revisto em cumprimento aos princípios constitucionais da legalidade e da verdade material, uma vez que não comprovados os fatos narrados pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(s) descrita(s) no Relatório.

Em sua defesa o interessado apresenta as razões de fls. 02/10.

Em sede de preliminar o contribuinte suscita os princípios constitucionais da legalidade e da verdade material. Contudo, arguições de inconstitucionalidade fogem à

competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo; hipótese em que compete à Autoridade Julgadora afastar a sua aplicação. Não é o caso dos autos. Assim sendo, passamos às questões de mérito.

De acordo com o documento de defesa, o sujeito passivo não questiona a(s) infração(s) de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 712,80 (R\$ 320,00 + R\$ 392,80). Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento.

A unidade de origem calculou e apartou para cobrança o crédito referente à parte não impugnada do lançamento, transferida para outro processo, de acordo com o Extrato de Processo de fls. 100.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo

pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

Com relação à glosa de R\$ 300,00, de Antônio Carlos Ximenes, o contribuinte alega que o fiscal, por desatenção, considerou apenas um dos dois recibos emitidos pelo profissional. Ocorre que, além do recibo de fls. 60, existe apenas um outro recibo não identificado de R\$ 300,00 às fls. 54. Não é possível identificar o nome do emitente, o CPF e tampouco a assinatura se parece com a do recibo de fls. 60. Assim, tendo o contribuinte informado duas deduções no valor de R\$ 300,00 desse profissional, a glosa deve ser mantida, pois só há comprovação de uma delas, às fls. 60.

Relativamente à glosa da Unimed, no valor de R\$ 7.459,06, os únicos documentos carreados pelo impugnante foram um comprovante de rendimentos que menciona Unimed e outros descontos no campo informações complementares, sem identificação do valor (fls. 73) e uma folha impressa com os valores de fatura (fls. 73) sem discriminação dos valores por beneficiário (titular e dependentes) conforme expressamente solicitado no Termo de Intimação de fls. 87. Dessa forma, o documento não atende aos requisitos os quais o contribuinte foi intimado a cumprir, devendo ser mantida a glosa correspondente.

Por fim, relativamente ao pedido de conversão da despesa médica descrita como plano de saúde SAMEDH no valor de R\$ 1.670,80 para CEPIDI - Clínica de Doenças Infecciosas e Imunizações no valor de R\$ 1.278,00, conforme Notas Fiscais de fls. 65/70, esclarece-se que os serviços de vacinas constantes das referidas notas não são dedutíveis para fins de imposto de renda. Vacinas se enquadram, tecnicamente, no conceito de medicamento e a Receita Federal emanou orientação, por meio da pergunta de nº 357 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2010, de que os gastos com medicamentos não são dedutíveis a menos que integrem uma conta hospitalar, o que não foi o caso. Assim, não havendo previsão legal para a dedução de vacinas e sem que o contribuinte tenha comprovado a despesa com plano de saúde SAMEDH, como originalmente declarado, a glosa do valor correspondente deve ser mantida.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Cecília Garcia de Paula

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

